



OS IMPACTOS DA LEI 14.112/2020 NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS NO BRASIL

THE IMPACTS OF LAW 14.112/2020 WHICH CHANGED TAX CREDITS IN LEGAL RECOVERY PROCESSES OF COMPANIES IN BRAZIL

Regison Alves dos SANTOS
Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)
E-mail: ralves2025@gmail.com
ORCID: <http://orcid.org/0009-0007-9236-4125>

Leonardo Rossini da SILVA
Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)
E-mail: rossini.leonardo@gmail.com
ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-6519-5625>

534

RESUMO

Este artigo tem como objetivo apresentar de maneira clara e coesa os efeitos da Lei 14.112/2020, nos créditos tributários, durante os processos de recuperação judicial de empresas no Brasil. Ele destaca as mudanças significativas introduzidas por essa legislação no contexto jurídico nacional, mediante uma análise baseada em pesquisas bibliográficas. A investigação abrange desde a compreensão da constituição dos créditos tributários até as práticas de negociação e pagamento desses créditos após o início do processo de recuperação judicial. O estudo visa fomentar a reestruturação empresarial e facilitar os processos de recuperação judicial, especialmente focando em aspectos fiscais cruciais.

Palavras-chave: Crédito tributário. Falência. Ordenamento jurídico. Obrigação tributária. Recuperação judicial.

ABSTRACT

This article aims to present in a clear and cohesive manner the effects of Law 14,112/2020 on tax credits during the judicial recovery processes of companies in Brazil. It highlights the significant changes introduced by this legislation in the national legal context, through an analysis based on bibliographical research. The investigation ranges from understanding the constitution of tax credits to the negotiation and payment practices of these credits after the start of the judicial recovery process. The

study aims to encourage business restructuring and facilitate judicial recovery processes, especially focusing on crucial tax aspects.

Keywords: Tax Credit. Bankruptcy. Legal System. Tax Obligation. Judicial recovery.

INTRODUÇÃO

A carga tributária no Brasil é reconhecida como uma das mais pesadas do mundo, impondo desafios significativos tanto para empresários quanto para consumidores. De acordo com o Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT), o Brasil possui uma carga tributária que corresponde a aproximadamente 35% do Produto Interno Bruto (PIB)¹, colocando-o entre os países com maior carga tributária do planeta. Essa realidade se tornou ainda mais desafiadora com o surgimento da pandemia de covid-19, que exacerbou as dificuldades financeiras enfrentadas por muitas empresas.

Neste contexto, é fundamental compreender o papel das políticas governamentais, especialmente no que diz respeito à legislação de falências e recuperação judicial. A Lei 11.101/2005, por exemplo, representou um marco ao estabelecer as bases para a reestruturação de empresas em crise, visando evitar o fechamento e promover a continuidade das atividades empresariais.

É importante ressaltar que a falência de uma empresa não apenas afeta seu funcionamento, mas também tem implicações socioeconômicas significativas. Estudos conduzidos pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)², indicam que a falência de empresas pode resultar em um aumento no desemprego e na dependência de políticas assistenciais por parte do Estado.

Diante desse contexto, a Lei 14.112/2020 surge como uma tentativa de aprimorar o arcabouço legal relacionado à recuperação judicial, oferecendo medidas que visam mitigar os impactos econômicos e sociais decorrentes da crise. No entanto, é fundamental analisar criticamente essas medidas à luz da teoria econômica e jurídica, considerando seus potenciais e limitações.

Neste sentido, este artigo se propõe a examinar os impactos da Lei 14.112/2020 nos créditos tributários durante os processos de recuperação judicial de empresas no

¹ <https://cndi.org.br/varejosa/o-peso-da-carga-tributaria-no-cotidiano-do-contribuinte/?city=brasil>.

² <https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFpdf>.

Brasil. Através de uma revisão bibliográfica que abrange tanto referências teóricas quanto dados empíricos, busca-se elucidar os efeitos dessa legislação no contexto empresarial e jurídico brasileiro. Ao fazer isso, espera-se contribuir para um melhor entendimento das dinâmicas envolvidas na reestruturação de empresas em crise e nas políticas públicas voltadas para esse fim.

METODOLOGIA

Esta pesquisa adotou uma abordagem qualitativa, fundamentada em uma revisão bibliográfica sistemática e análise crítica de textos jurídicos e econômicos. A escolha por essa metodologia se justifica pela necessidade de compreender os efeitos da Lei 14.112/2020 nos processos de recuperação judicial de empresas no Brasil, a partir de uma análise aprofundada das informações disponíveis na literatura especializada.

Para identificar e selecionar as fontes relevantes, foi realizado um levantamento em bases de dados acadêmicos, como *Google Scholar*, *Scopus* e *Web of Science*, utilizando termos de busca relacionados à recuperação judicial, legislação tributária e impactos econômicos. Além disso, foram consultados sites de instituições governamentais, como o Senado Federal e o Ministério da Economia, a fim de obter acesso a textos legais, relatórios e análises sobre o tema em questão.

A análise dos documentos selecionados foi conduzida com base em um referencial teórico multidisciplinar, que incluiu conceitos da teoria econômica e do direito empresarial. No âmbito da teoria econômica, foram considerados princípios relacionados à tributação, incentivos fiscais e impactos das políticas governamentais na atividade empresarial. Já no campo do direito empresarial, foram explorados aspectos relativos à legislação de falências e recuperação judicial, bem como interpretações jurisprudenciais e doutrinárias sobre o tema.

Por meio dessa abordagem integrada, foi possível analisar criticamente os impactos da Lei 14.112/2020 nos créditos tributários durante os processos de recuperação judicial, considerando tantos aspectos econômicos quanto jurídicos. Essa perspectiva multidisciplinar contribuiu para uma compreensão mais abrangente dos desafios e oportunidades enfrentados pelas empresas em situação de crise financeira no contexto brasileiro.

CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E AS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS NO BRASIL

O crédito tributário, resumidamente, refere-se ao valor devido pelo contribuinte ao ente público devido ao não pagamento ou subpagamento de tributos, além de sanções tributárias já vencidas.

Sua formação segue uma sequência padrão, iniciando-se com a hipótese de incidência, seguida pela realização do fato gerador e, posteriormente, pela obrigação tributária. A partir do lançamento e notificação ao contribuinte, formaliza-se o crédito tributário, conferindo ao fisco o direito de cobrá-lo.

A constituição dos créditos tributários no Brasil passou por diversas mudanças ao longo dos anos, refletindo em transformações sociais, reformas administrativas e legais. Sendo o sistema tributário brasileiro complexo, composto por diversas esferas de poder, e cada uma com suas competências. Com o tempo, as práticas de constituição de créditos tributários se adaptaram para melhor atender aos interesses dos sujeitos passivos e ativos.

No início do período republicano, o sistema tributário nacional era mais simples e as práticas de constituição eram menos sofisticadas. O foco estava principalmente nos tributos diretos, como o imposto sobre a renda, sendo os processos de fiscalização rudimentares. A arrecadação de impostos dependia, em grande parte, da autodeclaração dos contribuintes e de procedimentos manuais.

Com o desenvolvimento econômico e a industrialização, houve uma demanda por maior profissionalismo e eficiência nas práticas tributárias. A criação do Conselho de Contribuintes e o desenvolvimento de sistemas de controle mais robustos foram marcos dessa fase. A legislação tributária tornou-se mais detalhada, e a fiscalização tornou-se mais ativa.

A Constituição de 1988 trouxe uma reorganização do sistema tributário brasileiro, redefinindo competências entre União, estados e municípios. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e o Código Tributário Nacional (CTN) se tornaram elementos fundamentais na definição dos processos de constituição de créditos tributários. As práticas de constituição passaram a ser mais padronizadas, e o sistema ganhou maior transparência.

Após a Constituição de 1988, foram criadas várias ferramentas para aprimorar a fiscalização e a constituição de créditos tributários. A Receita Federal modernizou

seus processos com a informatização e a adoção do sistema eletrônico. A criação do Simples Nacional e a Nota Fiscal Eletrônica foram exemplos dessa evolução, facilitando a fiscalização e a constituição de créditos tributários.

Nos últimos anos, o avanço tecnológico impactou diretamente a constituição de créditos tributários. A Receita Federal e outros órgãos fiscais passaram a utilizar big data, inteligência artificial e outros recursos tecnológicos para aprimorar a fiscalização e identificar irregularidades. As obrigações acessórias também passaram a ser digitais, como exemplo os sistemas e Social e a Escrituração Fiscal Digital (EFD).

O compliance tributário tornou-se um fator essencial para as empresas, que agora devem cumprir uma série de obrigações para evitar autuações e multas. A constituição de créditos tributários tornou-se mais ágil, mas também mais rigorosa. Os órgãos fiscais têm mais acesso a dados e podem realizar cruzamentos de informações para verificar a consistência das declarações dos contribuintes em tempo real.

Segundo Harada (2018), o crédito tributário representa a própria obrigação principal formalizada pelo lançamento, convertendo-a de uma obrigação ilíquida em líquida e certa, exigível dentro do prazo estabelecido pela legislação tributária. Embora obrigação e crédito se confundam materialmente, o CTN estabelece a autonomia da obrigação tributária, mantendo-a mesmo com modificações no crédito tributário:

O crédito tributário nada mais é do que a própria obrigação principal formalizada pelo lançamento, ou seja, tornada líquida e certa pelo lançamento. A obrigação tributária principal, como já vimos, consiste no pagamento de tributo ou pena pecuniária. O crédito tributário nada mais é do que a conversão dessa obrigação ilíquida em líquida e certa, exigível no prazo estatuído na legislação tributária. Do ponto de vista material, obrigação e crédito se confundem. As partes são as mesmas, o objeto é idêntico e o vínculo jurídico, *idem*. Surgida a obrigação, deve a Fazenda declarar sua existência, através do lançamento, apurando o *quantum* e identificando o sujeito passivo, quando então, aquela obrigação passará a existir sob a denominação do crédito tributário. Disso resulta que pode existir obrigação tributária sem o crédito tributário, mas o contrário não poderá ocorrer. Entretanto, o CTN, em seu art. 140, estabelece a autonomia da obrigação tributária principal ao prescrever que as circunstâncias que modificam o crédito tributário não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem. Disso resulta, anulado o lançamento, a obrigação tributária principal subsiste (Harada, 2018, p. 500).

O crédito tributário foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pelo CTN³ (Código Tributário Nacional), Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e posteriormente recepcionado pela Constituição de 1988.

A constituição do crédito tributário é o processo pelo qual o valor devido pelo contribuinte ao ente público se torna líquido e certo, estabelecendo a base para a cobrança. Quando não é pago, o crédito tributário se transforma em um passivo que pode desencadear uma execução fiscal, após sua inclusão na dívida ativa. Nesse contexto, a compreensão do crédito tributário é de suma importância no campo do direito tributário.

Os créditos tributários representam valores devidos ao Estado por contribuintes em razão de obrigações fiscais estabelecidas em lei. Eles têm uma importância significativa para a arrecadação do Estado e para a gestão fiscal das empresas. Existem diferentes tipos de créditos tributários, cada um com suas próprias peculiaridades e formas de constituição, que variam conforme a natureza do imposto e a legislação aplicável.

O ordenamento jurídico vem com o crédito tributário de natureza principal sendo aquele que decorre da obrigação de pagar um tributo ou contribuição social. Esse crédito surge quando ocorre o fato gerador do tributo, como o recebimento de uma renda por uma pessoa física ou jurídica, a realização de uma transação comercial sujeita a imposto, ou a posse de um bem imóvel sujeito ao IPTU. A constituição desse crédito ocorre através do lançamento, que é o procedimento administrativo pelo qual a autoridade fiscaliza, calcula e formaliza o débito. Os lançamentos podem ser de ofício, quando a autoridade tributária determina unilateralmente o crédito, por declaração, quando o contribuinte apresenta as informações fiscais, ou por homologação, no qual o contribuinte calcula e paga o tributo, sujeito à revisão pela autoridade fiscal.

Existe também o crédito tributário de natureza acessória que resulta do descumprimento de obrigações acessórias, como a entrega de declarações fiscais, a manutenção de registros contábeis. Essas obrigações, embora não envolvam pagamento direto de tributos, são fundamentais para a administração tributária.

³ Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Quando o contribuinte não cumpre uma dessas obrigações, pode gerar um débito que constitui um crédito tributário, muitas vezes sob a forma de penalidade ou multa. A autoridade fiscal, ao constatar o descumprimento, estabelece o crédito tributário correspondente.

Outro tipo de crédito tributário é aquele decorrente de multas e penalidades. Ele é gerado quando um contribuinte comete uma infração fiscal, como sonegação, fraude ou conduta contrária à legislação tributária. Esses créditos são constituídos pela autoridade fiscal após um processo administrativo que comprove a infração e estabeleça o valor da multa ou penalidade. Normalmente, esse tipo de crédito é passível de contestações ou recursos, mas uma vez confirmado, torna-se uma obrigação tributária a ser cumprida.

Há ainda o crédito tributário de natureza compensatória, que surge quando o contribuinte possui créditos fiscais que podem ser usados para compensar débitos tributários. Isso pode acontecer quando houve pagamentos em excesso, restituições de impostos ou incentivos fiscais. A constituição desse tipo de crédito ocorre quando o contribuinte identifica um valor que pode ser utilizado para abater débitos futuros, sendo necessária a validação pela autoridade fiscal.

Há ainda, créditos tributários relacionados a parcelamentos, como os REFIS. Esses programas permitem que os contribuintes negociem suas dívidas tributárias com condições diferenciadas, como um cronograma de pagamento alongado. A constituição desse tipo de crédito ocorre quando a autoridade fiscal aceita um pedido de parcelamento, que, a partir de então, torna-se uma obrigação formalizada.

É essencial abordar as diferentes hipóteses de sua extinção, as quais têm impacto significativo nas práticas de cobrança do fisco. Em geral, a principal forma de extinguir o crédito tributário é por meio do pagamento integral do débito devido ao fisco. Conforme estipulado no artigo 3º do Código Tributário Nacional, o pagamento deve ser realizado exclusivamente em dinheiro, não sendo aceita a quitação por meio de prestação de serviços ou entrega de bens.

Destaca-se também a prescrição do crédito tributário, regulamentada pelo artigo 174⁴ do CTN, que estabelece um prazo de cinco anos para que o fisco possa

⁴ Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

efetuar a cobrança. No entanto, é importante observar que esse prazo possui exceções, as quais são especificadas no parágrafo único do mesmo artigo. Essas exceções devem ser cuidadosamente consideradas ao lidar com questões de prescrição no contexto tributário.

É importante ressaltar que o inciso IV, do artigo 174, do Código Tributário Nacional, estipula que qualquer ato inequívoco, mesmo que extrajudicial, que denote o reconhecimento do débito pelo devedor, interrompe o prazo prescricional. Isso significa que mesmo quando o contribuinte opta por um parcelamento ou reparcelamento de sua dívida, ele está efetivamente renovando o débito e reiniciando a contagem do prazo prescricional a partir desse momento.

Além disso, outra forma de extinção do crédito tributário é por meio da concessão de anistia fiscal, a qual é regulamentada pelos artigos 180 ao 182 do Código Tributário Nacional. Esse instrumento legal possui efeitos "*ex tunc*", ou seja, retroativos à vigência da lei que concede o benefício. Isso implica que a anistia abrange infrações cometidas pelo contribuinte e ocorridas antes da vigência da lei que a concede. Essa modalidade de extinção do crédito tributário é devidamente normatizada no CTN, visando proporcionar alívio fiscal e regularização de débitos por parte dos contribuintes.

Sendo a anistia também limitada, ou seja, a alguns casos que o legislador não pode aplicar esse benefício para o contribuinte, os quais são elencados nos incisos I e II do artigo 180 do CTN⁵, retratado anteriormente a restrição e não se aplicando a crimes ou contravenções, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo contribuinte ou por terceiro em benefício daquele e também às infrações realizadas em conluio por dois ou mais contribuintes.

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

⁵ Art. 180. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

É essencial analisar sempre se os créditos tributários cobrados estão contemplados por alguma das modalidades mencionadas, a fim de proporcionar clareza nos procedimentos a serem adotados pelo contribuinte diante do fisco.

A obrigação tributária surge após a ocorrência do fato gerador previsto em lei e antecede o lançamento do crédito tributário. Essa obrigação geralmente envolve dois sujeitos: o ativo, representado pelo ente público amparado pela legislação tributária, que detém o direito de receber os tributos ou penalidades que resultarão no crédito tributário; e o passivo, constituído pelo contribuinte que realizou o ato ou se tornou obrigado em virtude dele. Hugo de Brito Machado define a obrigação tributária como uma relação jurídica na qual o sujeito passivo tem o dever de prestar dinheiro ao Estado, ou de fazer, não fazer ou tolerar algo em prol da arrecadação ou fiscalização dos tributos, enquanto o Estado tem o direito de constituir contra o particular o crédito (Machado, 2004, p. 130).

A obrigação tributária não depende da manifestação do devedor para constituir a relação jurídica entre as partes, pois em decorrência da Lei essa relação jurídica já está estabelecida, como explicado por Luciano Amaro:

O nascimento da obrigação tributária independe de manifestação de vontade do sujeito passivo dirigida à sua criação. Vale dizer, não se requer que o sujeito passivo queria obrigar-se; o vínculo obrigacional tributário abstrai a vontade e até o conhecimento do obrigado: ainda que o devedor ignore ter nascido a obrigação tributária, está o vincula e o submete ao cumprimento da prestação que corresponda ao seu objeto. Por isso, a obrigação tributária diz *ex lege*. Do mesmo modo, a obrigação de votar, de servir às Forças Armadas, de servir como jurado, entre outras, são obrigações *ex lege*, que dispensam, para seu aperfeiçoamento, o concurso da vontade do obrigado (Amaro, 2006, p. 246).

A obrigatoriedade tributária no Brasil encontra sua base na Constituição Federal de 1988, especificamente em seu artigo 146, III, alínea "b", que estabelece a competência da Lei Complementar para definir normas gerais sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários, excluindo, assim, a legislação ordinária de tal competência.

O Código Tributário Nacional (CTN), por sua vez, é uma Lei Ordinária que foi recepcionada como Lei Complementar em virtude do princípio da recepção, conforme previsto pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988. O referido

dispositivo legal, em seu artigo 34, §5^o, determina que o novo sistema tributário nacional entra em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês subsequente à promulgação da Constituição, mantendo a aplicação da legislação anterior naquilo que não for incompatível com ele e com a legislação referida nos §§ 3^o e 4^o do próprio artigo 34.

No contexto brasileiro, os contribuintes enfrentam um sistema tributário voltado para a arrecadação de tributos e a aplicação de sanções, tanto de maneira administrativa quanto, em certos casos, por meio de processos judiciais. Contudo, diante de crises financeiras, as empresas frequentemente requerem assistência tanto do setor público quanto do judiciário, visando evitar a falência. É neste cenário que o ordenamento jurídico institui a figura da recuperação judicial para essas organizações.

A Função Social das Empresas no Processo de Recuperação Judicial e Falência no Brasil

No cotidiano, muitas pessoas concebem que o papel primordial das empresas na sociedade é a busca por lucro. No entanto, é imperativo ressaltar que essas entidades desempenham papéis extremamente relevantes para a vida social de seus integrantes em uma sociedade estruturalmente estável, seja através da geração de empregos, investimento em inovação ou promoção da sustentabilidade ambiental.

A função social das empresas na recuperação judicial e na falência é um tema de grande importância no direito empresarial e no direito tributário, refletindo a busca por um equilíbrio entre os interesses do mercado, dos credores, dos trabalhadores e da sociedade em geral. A recuperação judicial e a falência são processos legais que, ao mesmo tempo em que buscam resolver questões de insolvência ou dificuldade financeira, precisam considerar o papel das empresas como geradoras de empregos, promotoras de desenvolvimento econômico e prestadoras de serviços para a sociedade.

A recuperação judicial é um instrumento criado para auxiliar empresas em dificuldades financeiras a reorganizarem seus negócios e se reestruturarem para evitar a falência. Nessa perspectiva, a função social da empresa é preservada ao permitir que

⁶ Art. 34.

§ 5^o Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §§ 3^o e 4^o.

ela continue operando, mantendo empregos, pagando tributos e contribuindo para a economia local e nacional. O objetivo é possibilitar a recuperação e a continuidade da empresa, minimizando os impactos negativos para todas as partes interessadas.

Um dos aspectos fundamentais da função social na recuperação judicial é a proteção do emprego. Empresas em recuperação judicial geralmente têm um papel significativo na geração de empregos, e a manutenção desses postos de trabalho é crucial para a estabilidade econômica e social. Ao proteger a empresa da falência imediata, a recuperação judicial permite que ela continue operando, preservando empregos e garantindo a continuidade de contratos com fornecedores e clientes, contribuindo para a cadeia produtiva.

Outro aspecto da função social é a continuidade do negócio. Muitas vezes, empresas em recuperação judicial têm uma função importante no contexto local, sendo responsáveis por serviços essenciais ou desempenhando um papel significativo na economia da região. Permitir que elas se recuperem contribui para a estabilidade econômica e evita uma série de efeitos colaterais negativos decorrentes da falência, como a perda de renda para trabalhadores e fornecedores, bem como a diminuição do movimento comercial na região.

No caso da falência, embora o resultado seja a dissolução da empresa e a venda de seus ativos para pagamento dos credores, a função social também está presente. O processo de falência é estruturado para ser o mais ordenado possível, garantindo a equidade entre credores e buscando minimizar danos para trabalhadores e para a sociedade. A função social nesse contexto está relacionada à transparência, à justiça na distribuição dos ativos e à possibilidade de reinserção dos recursos no mercado.

Na recuperação judicial e na falência, o sistema jurídico deve equilibrar os interesses dos credores com a função social das empresas. A legislação brasileira, especialmente após a Lei 14.112/2020, tem buscado aperfeiçoar os mecanismos de recuperação e falência para tornar os processos mais eficientes e com foco na preservação da função social. A reestruturação da empresa e a busca por alternativas para sua continuidade ou encerramento ordenado são aspectos centrais desse equilíbrio.

Entre os importantes papéis sociais desempenhados pelas empresas, destaca-se a função de manter a constante movimentação das engrenagens econômicas do país, uma vez que são responsáveis por fazer o dinheiro circular, impulsionando, assim, a

economia e aliviando o Estado da obrigação de prover auxílios monetários, como muitos programas sociais que fornecem assistência financeira a famílias necessitadas para sua subsistência.

Sacramone (2021) detalha a função social da empresa:

Como fonte geradora de bem-estar, a função social da atividade empresarial é justamente desenvolver-se e circular riquezas, permitindo a distribuição de dividendos aos sócios, além de promover a oferta de bens e serviços aos consumidores, aumentar a concorrência entre os agentes econômicos, gerar postos de trabalho e promover o desenvolvimento econômico nacional (Sacramone, 2021, p. 392).

545

Quando uma empresa enfrenta uma crise e, como resultado, é forçada a fechar suas portas, as consequências são sentidas por várias partes da sociedade, desde os funcionários até os credores, bancos, fornecedores e investidores, dependendo do tipo de empresa, afetando diretamente a economia do país. Nesse sentido, o Estado deixa de arrecadar e passa a desembolsar recursos para ajudar famílias necessitadas.

Em muitos países, onde o setor privado, através das empresas, enfrenta dificuldades para sobreviver e impulsionar o crescimento econômico, as crises econômicas e sociais evidenciam a importância fundamental das empresas nesse cenário, sendo catastrófico o fechamento de empresas com vida útil limitada devido a diversos problemas.

Atualmente vivemos em constante atualização tecnológica, observando a volatilidade do mercado em constante transformação e adaptação, seja no âmbito judicial, econômico, financeiro, seja no tributário. Sendo sempre relacionado e influenciando a vida em sociedade e o fluxo econômico; assim, empresas que não conseguem se adaptar e evoluir, tendem a passar por crises financeiras muitas vezes irreversíveis, levando essas entidades a buscarem saídas para não fechar as portas.

Silva (1998) apresenta a função social da empresa:

A empresa atende à sociedade possibilitando o exercício dos direitos básicos previstos na ordem econômica e, sob o manto de exercerem uma função social, vista com bons olhos por toda a sociedade, que fica vinculada à sua imagem e aos seus produtos que impregnam o mercado de consumo, angariam lucros cada vez maiores. Ela aparece como a responsável pelo bom andamento da ordem econômica e passa a ser a grande organizadora da atividade produtiva, gestora das propriedades privadas relativas aos bens de produção e de serviços, essenciais ao cidadão. A função social da empresa está diretamente

relacionada com a função social dos bens de produção, que estão vinculados à atuação do poder econômico e do poder empresarial (Silva, 1998, p. 779).

Os integrantes de uma sociedade devem sempre se basear na ideia de que as empresas como ente social, dependem tanto de seus funcionários quanto seus funcionários dependem dela, e com isso, observando sua função no ambiente econômico – financeiro, buscando, assim, sua estabilidade.

A vida econômica de uma empresa é marcada por desafios e obstáculos, os quais, ao longo do tempo, têm passado por várias modificações, algumas prejudiciais e outras benéficas para os empresários. Anteriormente, as dificuldades financeiras e as falências eram vistas como o "fim do jogo" para essas empresas, tendo em vista, que muitas eram encerradas. No entanto, ao longo dos anos, o Estado tem procurado cada vez mais formas de reabilitar esses empresários e auxiliar na reestruturação de suas empresas.

Conforme a legislação brasileira, a falência é definida como o processo de insolvência de um devedor, que o afasta das atividades empresariais visando garantir a preservação financeira residual para o pagamento de seus credores.

Coelho (2016) apresenta o conceito de falência:

A falência é, assim, o processo judicial de execução concursal do patrimônio do devedor empresário, que, normalmente, é uma pessoa jurídica revestida da forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada ou anônima. Para os não empresários sem meios de honrar a totalidade de suas obrigações, o direito destina um processo diferente de execução concursal, que é a insolvência civil disciplinada no CPC/1973. (art. 748 a 786, mantidos em vigor pelo art. 1.052 do CPC/2015) (Coelho, 2016, p. 97).

Em suma, a falência é o mecanismo ao qual as empresas recorrem quando não são mais viáveis economicamente, devido a suas dívidas superarem suas receitas, desencadeando uma crise financeira catastrófica e, conseqüentemente, uma série de execuções judiciais e atritos com credores, tornando inviável a continuidade operacional.

Conforme o artigo 94⁷ da Lei 11.101/2005, para ser decretada a falência, o devedor deve atender a determinados requisitos obrigatórios, conforme estabelecido.

⁷ Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

Após a decretação da falência, seus efeitos recaem sobre os sócios do devedor, impossibilitando-os de exercer atividades empresariais ou administrar qualquer empresa. Seus bens serão administrados por um administrador judicial nomeado pelo juiz responsável pelo processo de falência. É importante ressaltar que em uma empresa de responsabilidade ilimitada dos sócios, o patrimônio destes também é prejudicado. Já em uma empresa de responsabilidade limitada, a princípio, a responsabilidade dos sócios não afeta seu patrimônio, desde que tenham integralizado totalmente o capital social.

A falência representa uma ação extremamente impactante no contexto empresarial, envolvendo a intervenção do Estado para organizar e regular os pagamentos das dívidas de uma empresa que não está mais financeiramente saudável. Seguindo as normas estabelecidas para pagamento e liquidação da empresa, o Estado designa um administrador judicial para coordenar a sequência de pagamentos aos credores, conforme o disposto no artigo 83⁸ da Lei Nº 11.101/2005.

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;

b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;

c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;

e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

(...)

⁸ Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;

II - os créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado;

III - os créditos tributários, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, exceto os créditos extraconcursais e as multas tributária

VI - os créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;

e

Na área da contabilidade, a falência e a recuperação judicial são temas frequentemente discutidos e parcialmente normatizados pela Norma Brasileira de Contabilidade TG 900 (2021), que define e diferencia a "Entidade em Liquidação":

"Entidade em Liquidação" é aquela que está em processo de liquidação, desde que tal condição não esteja prevista em seus documentos constitutivos. Para que uma entidade seja considerada em processo de liquidação, um ou mais dos critérios a seguir devem ser observados:

(a) Um plano de liquidação da entidade tenha sido aprovado por pessoas com autoridade para torná-lo efetivo, desde que seja considerado remota a ocorrência de um ou ambos os seguintes fatores:

I - Interrupção da execução do plano de liquidação por terceiros (por exemplo, sócios, acionistas ou cotistas com direitos); e

II - A entidade deixará de estar em liquidação.

(b) Um plano de liquidação tenha sido imposto por terceiros (por exemplo, falência involuntária), desde que seja considerada remota a possibilidade de a entidade deixar de estar em liquidação (NBC TG 900, 2021, *on line*, s/p).

A falência pode ser requerida pelo próprio empresário, por qualquer um de seus credores, pelos sócios da empresa ou pelo espólio do empresário, desde que este último se enquadre como empresário individual. A recuperação judicial surge como substituto da concordata, que anteriormente era um acordo entre o devedor e seus credores, com pouca participação do Estado, que não reconhecia a entidade como um

c) os saldos dos créditos derivados da legislação trabalhista que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;

VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, incluídas as multas tributárias;

VIII - os créditos subordinados, a saber:

a) os previstos em lei ou em contrato; e

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício cuja contratação não tenha observado as condições estritamente comutativas e as práticas de mercado;

IX - os juros vencidos após a decretação da falência, conforme previsto no art. 124 desta Lei.

§ 1º Para os fins do inciso II do caput deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§ 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

§ 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

§ 4º (Revogado).

§ 5º Para os fins do disposto nesta Lei, os créditos cedidos a qualquer título manterão sua natureza e classificação.

§ 6º § 6º Para os fins do disposto nesta Lei, os créditos que disponham de privilégio especial ou geral em outras normas integram a classe dos créditos quirografários.

mecanismo social. A Lei 11.101/2005 introduziu a recuperação judicial, visando possibilitar a reorganização de empresas em crise, em benefício de toda a sociedade.

Teixeira (2019), observa que, ao contrário do Decreto-Lei n. 7.661/45, cujo principal objetivo era retirar do mercado os agentes econômicos incapazes de se manter e cumprir suas obrigações, a nova legislação falimentar visa possibilitar a recuperação de agentes econômicos em estado de crise, fornecendo condições para alcançar esse fim. Se a recuperação não for possível, a legislação também prevê a falência como forma de encerrar a atividade empresarial, embora não seja seu objetivo principal.

A recuperação judicial representa o recurso legal para empresas em crise financeira, oferecendo uma alternativa viável à falência e demonstrando, ao longo dos anos, ser cada vez mais adequada para preservar a atividade empresarial e assegurar benefícios econômicos e sociais à sociedade. É importante destacar que a recuperação judicial tem sido amplamente utilizada no cenário empresarial brasileiro como meio de evitar a falência e preservar a função social da entidade.

A Norma Brasileira de Contabilidade (NBC TG Estrutura Conceitual) explica sobre Premissa de Continuidade Operacional:

As demonstrações contábeis são normalmente elaboradas com base na suposição de que a entidade que reporta está em continuidade operacional e continuará em operação no futuro previsível. Assim, presume-se que a entidade não tem a intenção nem a necessidade de entrar em liquidação ou deixar de negociar. Se existe essa intenção ou necessidade, as demonstrações contábeis podem ter que ser elaboradas em base diferente. Em caso afirmativo, as demonstrações contábeis descrevem a base utilizada (NBC TG Estrutura Conceitual, 2019, *on line*, s/p).

Assim, a ideia fundamental é a continuidade operacional da empresa durante a recuperação judicial, e, naturalmente, para garantir essa proteção ao ordenamento jurídico, apresenta diversos mecanismos a fim de proteger e garantir que esses procedimentos específicos, tanto para um lado quanto para o outro, funcionem de maneira harmônica, seja em relação a pagamento dos credores, seja em relação a um eventual pedido de restituição, ou seja, em todo desenvolvimento operacional da empresa.

É crucial salientar que nem todas as empresas são elegíveis para se beneficiarem do instituto da recuperação judicial⁹, sendo fundamental uma análise prévia da viabilidade econômica que evidencia o papel dessa entidade na sociedade, tanto financeira quanto socialmente. O deferimento de uma recuperação judicial inviável acarreta prejuízos econômicos e sociais, podendo comprometer o funcionamento da economia, resultando na falência de empresas concorrentes e até mesmo daquelas que são credoras, devido às reduções significativas nos valores e aos prazos estabelecidos para pagamento.

No contexto empresarial, a recuperação judicial surge como uma alternativa para evitar a falência da empresa, atenuando as tensões entre credores, trabalhadores, Estado e o devedor. Dessa forma, a entidade busca preservar sua função social e, com o tempo, superar a crise pela qual está passando.

Inovações Materiais e Processuais da Lei 14.112/2020 no Recebimento dos Créditos Tributários de Empresas em Processos de Recuperação Judicial

A inovação no ordenamento jurídico brasileiro que vem com a Lei 14.112/2020 foi ampla, com reflexos no direito tributário, empresarial e trabalhista. Alterou as Leis nº 11.101/2005, 10.522/2002, e 8.929/1994, com atualizações no âmbito da recuperação judicial, recuperação extrajudicial, falência do empresário e da sociedade empresarial.

A Lei 14.112/2020 foi promulgada para modernizar e aprimorar a Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências no Brasil, Lei 11.101/2005, refletindo uma necessidade crescente de adaptação às mudanças no ambiente empresarial e no sistema econômico. A criação dessa nova legislação teve como motivação principal tornar os processos de recuperação judicial e falência mais eficazes e capazes de atender às demandas das partes envolvidas, incluindo credores, trabalhadores, empresas e o governo.

Uma das razões que impulsionaram a criação da Lei 14.112/2020 foi a necessidade de dar mais flexibilidade e eficiência aos processos de recuperação

⁹ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

judicial. Desde a promulgação da Lei 11.101/2005, observou-se que muitos processos de recuperação eram morosos, com altas taxas de insucesso e uma quantidade significativa de empresas que, mesmo após iniciarem o processo, acabavam em falência. A nova legislação buscou corrigir esses problemas, tornando os procedimentos mais ágeis e adequados à realidade econômica atual.

Um dos pontos de maior destaque da Lei 14.112/2020 é a introdução de mecanismos de negociação tributária, como a transação tributária, que permite que empresas em recuperação judicial negociem suas dívidas fiscais diretamente com a Receita Federal. Esse aspecto foi fundamental para reduzir o peso das dívidas tributárias no processo de recuperação judicial, visto que muitas empresas, mesmo com um plano de recuperação aprovado, eram incapazes de superar a carga tributária acumulada, levando a um alto índice de falências. A transação tributária proporciona uma oportunidade para as empresas reestruturarem suas dívidas com condições mais favoráveis, preservando empregos e mantendo a continuidade do negócio.

Além disso, a Lei 14.112/2020 trouxe maior clareza sobre a forma como os créditos tributários seriam tratados durante a recuperação judicial. Anteriormente, havia incertezas quanto ao regime aplicável, gerando conflitos entre a legislação tributária e a legislação de recuperação judicial. A nova lei estabeleceu parâmetros mais claros para o pagamento de dívidas tributárias, garantindo um tratamento mais ordenado e previsível para esses créditos.

Outro motivo para a criação da Lei 14.112/2020 foi a busca por um sistema tributário mais flexível e adaptável à recuperação judicial, estimulando a reestruturação das empresas em vez de incentivar a falência. Com a possibilidade de renegociação dos créditos tributários, houve um reconhecimento da importância de manter empresas viáveis em operação, contribuindo para a economia e para a geração de empregos, ao mesmo tempo que se assegura que as dívidas tributárias sejam tratadas de maneira justa.

Uma das principais inovações materiais da Lei 14.112/2020 é a possibilidade de inclusão dos créditos tributários no plano de recuperação judicial. Anteriormente, esses créditos possuíam tratamento diferenciado, muitas vezes sendo excluídos da renegociação de dívidas. Com a nova legislação, os credores tributários agora podem participar ativamente do processo de recuperação, negociando condições para o pagamento de seus créditos juntamente com os demais credores.

No âmbito processual, a Lei 14.112/2020 trouxe inovações no tratamento de créditos tributários durante a recuperação judicial. Por exemplo, a inclusão de representantes da Fazenda Pública nas assembleias de credores facilita a negociação e a articulação entre empresas em recuperação e as autoridades fiscais.

A legislação que rege a recuperação judicial desempenhou um papel extremamente relevante na sociedade ao longo dos anos, proporcionando uma saída para diversas empresas que buscam restaurar sua saúde financeira e evitar o fechamento. Com esse mecanismo, observamos cada vez mais casos de sucesso.

No entanto, a pandemia da covid-19 provocou uma série de crises econômicas, levando o Estado a reconhecer oficialmente a situação de calamidade pública no Brasil, conforme estabelecido pelo Decreto Legislativo Nº 6¹⁰, de 20 de março de 2020. Este decreto teve como objetivo implementar medidas para atenuar os impactos sofridos durante o cenário global adverso.

Fábio Ulhoa Coelho (2016) apresenta o julgamento acerca da crise econômica:

Por Crise Econômica deve-se entender a retração considerável nos negócios desenvolvidos pela sociedade empresária. Se os consumidores não mais adquirem igual quantidade dos produtos ou serviços oferecidos, o empresário varejista pode sofrer queda de faturamento (não sofre, a rigor, só no caso de majorar seus preços). Em igual situação está o atacadista, o industrial ou o fornecedor de insumos que veem reduzidos os pedidos dos outros empresários. A crise econômica pode ser generalizada, segmentada ou atingir especificamente uma empresa; o diagnóstico preciso do alcance do problema é indispensável para a definição das medidas de superação do estado crítico (Coelho, 2016, p. 12).

O contexto catastrófico resultou em um aumento significativo no número de empresas enfrentando crises econômicas, o que se refletiu em um grande volume de pedidos de recuperação judicial. Em resposta a essa situação, o Estado tem intensificado sua intervenção nas empresas em dificuldades, buscando evitar a

¹⁰ Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

falência, que afetaria não apenas os envolvidos diretamente, mas também todos os que têm vínculos indiretos com essas entidades.

No âmbito processual, a Lei 14.112/2020 introduz medidas destinadas a agilizar e facilitar o processo de recuperação judicial. Isso inclui a criação de mecanismos para a realização de assembleias de credores de forma virtual, permitindo uma maior participação e eficiência na tomada de decisões, tendo maior aderência devido a pandemia da covid-19.

Com a Lei 14.112/2020 vem a busca por ajudar o empresário em situação de crise econômica a encontrar soluções para problemas de caixa das empresas em recuperação judicial. Por meio de negociações entre credores e demais interessados, é possível uma melhor forma para liquidar os débitos tributários, bem como o seu parcelamento, conforme o fluxo de caixa projetado. Sacramone (2021, p. 490) conceitua o Fluxo de Caixa Projetado como sendo o “documento no qual serão expostas as expectativas de entradas e despesas em período futuro”.

A nova Lei vem com o objetivo de trazer modernidade ao ordenamento jurídico, com a finalidade de trazer viabilidade e opção de superar crises que empresas passam no decorrer da sua atividade operacional, facilitando assim a continuidade da empresa por meio da recuperação judicial de empresas.

Gladston Mamede (2019) explica a finalidade da recuperação judicial:

A recuperação judicial de empresas tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (artigo 47 da Lei 11.101/05) (Mamede, 2019, p. 145).

Nesse contexto, a Lei 14.112/2020 desempenhou um papel crucial, introduzindo inovações e mecanismos para auxiliar essas empresas, especialmente no que diz respeito ao tratamento dos créditos tributários. Uma das mudanças significativas promovidas por esta lei diz respeito à inclusão do produtor rural, pessoa física no processo de recuperação judicial, como previsto no artigo 48.

Os débitos tributários incluem impostos, taxas e contribuições devidas ao governo. Para produtores rurais, pessoas físicas, esses débitos podem resultar de diversas atividades, como a venda de produtos agropecuários, a propriedade de terras e outras operações relacionadas à produção rural. No contexto da recuperação judicial,

o tratamento desses débitos é de grande importância, pois influencia diretamente a viabilidade do plano de reestruturação.

A Lei 14.112/2020 estabelece diretrizes para o tratamento de débitos tributários durante o processo de recuperação judicial. Embora a legislação permita a inclusão de tributos no plano de recuperação, os débitos tributários geralmente têm prioridade e exigem uma negociação cuidadosa com as autoridades fiscais. A reestruturação desses débitos pode ser crucial para a viabilidade do plano de recuperação, para produtores rurais que enfrentam dificuldades financeiras.

Um dos desafios que os produtores rurais enfrentam ao buscar recuperação judicial é a complexidade do processo e a exigência de documentação detalhada para comprovar a atividade rural e a legitimidade dos débitos tributários. Além disso, as obrigações fiscais dos produtores rurais podem ser diversificadas, abrangendo desde o Imposto Territorial Rural (ITR) até o Imposto de Renda sobre Pessoas Físicas (IRPF), bem como contribuições previdenciárias relacionadas a empregados rurais.

Outro desafio é a necessidade de negociar com órgãos fiscais para obter condições favoráveis de pagamento dos débitos tributários. Isso pode incluir parcelamento, redução de multas e juros, ou outras formas de reestruturação. A relação entre produtores rurais e as autoridades fiscais é um fator crítico para o sucesso do processo de recuperação judicial.

Apesar dos desafios, a inclusão de produtores rurais, pessoas físicas, no processo de recuperação judicial oferece oportunidades para reestruturação financeira e continuidade das atividades agropecuárias. A possibilidade de negociar débitos tributários e obter condições mais flexíveis de pagamento pode aliviar a pressão sobre os produtores e permitir que eles invistam na recuperação de seus negócios.

Além disso, a recuperação judicial pode ser uma ferramenta eficaz para garantir a regularidade fiscal dos produtores rurais, um aspecto importante para manter a confiança dos parceiros comerciais e evitar sanções legais. Com um plano de recuperação bem estruturado, os produtores rurais podem estabelecer um caminho claro para superar dificuldades financeiras e retomar o crescimento.

Além disso, a Lei 14.112/2020 trouxe novas formas de parcelamento de dívidas tributárias, visando proporcionar maior flexibilidade financeira às empresas em dificuldades. Esses parcelamentos, regulamentados pelos artigos 151 e 155-A do

Código Tributário Nacional, são essenciais para empresas que enfrentam uma carga tributária significativa.

A possibilidade de parcelamento especial de créditos tributários, conforme estabelecido pelo artigo 10-C¹¹ da Lei 14.112/2020, tem sido uma alternativa amplamente buscada pelas empresas em recuperação judicial. Esse parcelamento oferece benefícios tanto para os contribuintes quanto para o Estado, buscando equilibrar a necessidade de arrecadação com a preservação das atividades empresariais.

O parcelamento permite que as empresas distribuam suas obrigações fiscais ao longo do tempo, reduzindo o impacto imediato no fluxo de caixa. Essa flexibilidade

¹¹ Art. 10-C. Alternativamente ao parcelamento de que trata o art. 10-A desta Lei e às demais modalidades de parcelamento instituídas por lei federal porventura aplicáveis, o empresário ou a sociedade empresária que tiver o processamento da recuperação judicial deferido poderá, até o momento referido no art. 57 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, submeter à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional proposta de transação relativa a créditos inscritos em dívida ativa da União, nos termos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, observado que:

I - o prazo máximo para quitação será de até 120 (cento e vinte) meses, observado, no que couber, o disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020;

II - o limite máximo para reduções será de até 70% (setenta por cento);

III - a apresentação de proposta ou a análise de proposta de transação formulada pelo devedor caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em juízo de conveniência e oportunidade, obedecidos os requisitos previstos nesta Lei e em atos regulamentares, de forma motivada, observados o interesse público e os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da livre concorrência, da preservação da atividade empresarial, da razoável duração dos processos e da eficiência, e utilizados como parâmetros, entre outros:

a) a recuperabilidade do crédito, inclusive considerando eventual prognóstico em caso de falência;

b) a proporção entre o passivo fiscal e o restante das dívidas do sujeito passivo; e

c) o porte e a quantidade de vínculos empregatícios mantidos pela pessoa jurídica;

IV - a cópia integral do processo administrativo de análise da proposta de transação, ainda que esta tenha sido rejeitada, será encaminhada ao juízo da recuperação judicial;

V - os seguintes compromissos adicionais serão exigidos do proponente, sem prejuízo do disposto no art. 3º da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020:

a) fornecer à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional informações bancárias e empresariais, incluídas aquelas sobre extratos de fundos ou aplicações financeiras e sobre eventual comprometimento de recebíveis e demais ativos futuros;

b) manter regularidade fiscal perante a União;

c) manter o Certificado de Regularidade do FGTS;

d) demonstrar a ausência de prejuízo decorrente do cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;

VI - a apresentação da proposta de transação suspenderá o andamento das execuções fiscais, salvo oposição justificada por parte da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a ser apreciada pelo respectivo juízo; e

VII - a rescisão da transação por inadimplemento de parcelas somente ocorrerá nas seguintes hipóteses:

a) falta de pagamento de 6 (seis) parcelas consecutivas ou de 9 (nove) parcelas alternadas; e

b) falta de pagamento de 1 (uma) até 5 (cinco) parcelas, conforme o caso, se todas as demais estiverem pagas.

financeira é especialmente importante para empresas em dificuldades, evitando a necessidade de medidas drásticas, como demissões ou cortes nos investimentos.

Além disso, o parcelamento pode proporcionar reduções em multas e juros, o que torna o pagamento da dívida mais viável e atrativo para as empresas. Essa redução também é benéfica para o Estado, pois incentiva a regularização e, conseqüentemente, o aumento da arrecadação tributária.

O parcelamento também contribui para a manutenção da regularidade fiscal, permitindo que as empresas obtenham certidões negativas de débito ou positivas com efeito de negativo. Isso é fundamental para participar de licitações, celebrar contratos e obter financiamento, aspectos cruciais para a saúde financeira e o crescimento das empresas.

Do ponto de vista jurídico, o parcelamento de débitos fiscais reflete uma política pública que busca equilibrar o rigor na cobrança de tributos com a necessidade de promover a conformidade fiscal. A concessão de parcelamento demonstra a disposição do Estado em buscar soluções negociadas, evitando processos judiciais prolongados e custosos.

No entanto, o parcelamento exige responsabilidade por parte das empresas. O não cumprimento dos acordos pode resultar em sanções severas, incluindo a rescisão do parcelamento e a retomada de medidas coercitivas para a cobrança do débito. Portanto, é essencial que as empresas tratem o parcelamento como uma oportunidade para regularização e demonstrem comprometimento com o cumprimento das obrigações fiscais.

Outro aspecto relevante é a possibilidade de parcelamento dos impostos sobre o ganho de capital resultante da alienação de ativos durante o processo de recuperação judicial, conforme estabelecido pelo artigo 50¹² da mesma lei. Essa medida visa facilitar a reestruturação das empresas em crise, permitindo o pagamento desses tributos em condições mais favoráveis.

¹² Art. 50 (...)

§ 4º O imposto sobre a renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidentes sobre o ganho de capital resultante da alienação de bens ou direitos pela pessoa jurídica em recuperação judicial poderão ser parcelados, com atualização monetária das parcelas, observado o seguinte:

I - o disposto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 ; e

II - a utilização, como limite, da mediana de alongamento no plano de recuperação judicial em relação aos créditos a ele sujeitos.

§ 5º O limite de alongamento de prazo a que se refere o inciso II do § 4º deste artigo será readequado na hipótese de alteração superveniente do plano de recuperação judicial.”

Em suma, o ordenamento jurídico brasileiro tem buscado constantemente novas maneiras de fornecer suporte às empresas em recuperação judicial, seja por meio de incentivos, parcelamentos, isenções, seja por anistias. Essas medidas refletem uma intervenção cada vez maior do Estado na esfera privada, visando preservar a atividade econômica e social e evitar o colapso de empresas em dificuldades financeiras.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do ordenamento jurídico brasileiro ao longo de muitos anos representou um avanço significativo no contexto da reestruturação das empresas, visando reduzir os índices de falência e promover a estabilidade econômico-financeira, evitando assim a sobrecarga do Estado no custeio da subsistência de um grande número de funcionários. Por essa razão, o Estado tem buscado promover a reestruturação dessas empresas.

A Lei 14.112/2020 foi criada para modernizar e tornar mais eficiente o processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência, abordando pontos importantes relacionados a créditos tributários. Com a introdução da transação tributária e de parâmetros mais claros para o tratamento desses créditos, a legislação busca estimular a recuperação de empresas e reduzir os altos índices de falências, trazendo benefícios para a economia como um todo.

A preservação das empresas pelo Estado, é evidente e até mesmo quase autoexplicativa pensando em sua importância social, pois é indispensável na economia de uma sociedade equilibrada ou que busca o equilíbrio financeiro. Assim, por meio da nova lei de falências e recuperação judicial, o legislador busca incentivar, tendo como instrumento o poder judiciário, inclusive nos Tribunais Superiores, a resolução de problemas por meio de conciliação e mediação, do devedor com os seus credores, surgindo o interesse do Estado em meio aos credores, buscando o recebimento de seus créditos tributários.

A função social das empresas no processo de recuperação judicial e falência é um princípio central para a legislação brasileira, refletindo a busca pelo equilíbrio entre interesses privados e valores sociais. As inovações trazidas pela Lei 14.112/2020 reforçam a importância desse princípio, incentivando práticas que preservem empregos e mantenham empresas em atividade sempre que possível. No entanto, a

implementação eficaz da função social requer um esforço conjunto entre o judiciário, credores e outras partes interessadas para alcançar soluções justas e sustentáveis.

A Lei 14.112/2020 surge com o propósito de estimular a reestruturação empresarial, facilitando os processos de recuperação judicial e promovendo melhorias em aspectos cruciais, além de introduzir alterações fiscais relevantes no tratamento dos créditos tributários, que desempenham um papel fundamental na vida econômica das empresas. Este contexto ganha ainda mais relevância em virtude da crise pandêmica, que levou muitas entidades a adotarem medidas drásticas, como cortes de gastos ou até mesmo encerramento das atividades.

Cabe ressaltar, que com a recuperação das empresas, o Estado buscou com as atualizações da nova Lei preservar mais as entidades, e com isso uma maior interferência no ente privado com mudanças significativas, desde o início do procedimento, quando o juiz de direito nomeia o Administrador Judicial, que é o responsável por acompanhar a empresa durante a recuperação, mantendo os credores e o juiz atualizados de tudo o que se passa dentro da empresa, até a finalização do plano de recuperação judicial. Assim, como na maioria das situações o Estado sendo um grande credor, instrumentalizou e aplicou uma participação maior destes, durante a recuperação, discutindo diretamente com o devedor em diversas ocasiões, trazidas nas Assembleias Gerais de Credores, onde de início é apresentado o plano de recuperação judicial pela Empresa e as propostas dos Credores, buscando com isso, sempre transparência e confiabilidade.

Nesse sentido, a recuperação judicial objetiva não apenas evitar a falência, mas também oferecer três grandes benefícios: a suspensão das ações judiciais em curso contra a empresa em crise financeira, permitindo um intervalo para a elaboração do plano de recuperação; o alongamento e parcelamento das dívidas; e o deságio, que representa a significativa redução, de até 70%, do crédito tributário.

No ordenamento jurídico brasileiro, os diferentes tipos de créditos tributários refletem a diversidade do sistema tributário brasileiro, cada um com suas próprias características e formas de constituição. Entender essas peculiaridades é crucial para advogados tributaristas, contadores e gestores financeiros, pois um gerenciamento adequado dos créditos tributários é fundamental para manter a conformidade fiscal e evitar problemas com a administração tributária.

A evolução das obrigações tributárias no Brasil tem sido marcada pelo aumento da complexidade e pela maior utilização de tecnologia para melhorar a fiscalização. Esses avanços trouxeram benefícios para a administração tributária, mas também geraram desafios para as empresas e indivíduos que devem cumprir uma série de obrigações acessórias.

A inclusão dos produtores rurais pessoa física no processo de recuperação judicial, conforme a Lei 14.112/2020, representa uma oportunidade significativa para reestruturação financeira no setor agropecuário. Contudo, o tratamento dos débitos tributários é um aspecto fundamental que requer atenção especial. Para os produtores rurais, a negociação cuidadosa com as autoridades fiscais e a elaboração de um plano de recuperação robusto são essenciais para o sucesso do processo. O papel do poder judiciário e das autoridades fiscais é crucial para garantir um tratamento justo e equitativo dos débitos tributários, promovendo um ambiente propício para a recuperação do setor agropecuário brasileiro.

O parcelamento dos impostos sobre o ganho de capital resultante da alienação de ativos durante o processo de recuperação judicial pode ser um instrumento valioso para empresas em dificuldade. Ele proporciona alívio financeiro, favorecendo a reestruturação e a continuidade das operações. Contudo, é fundamental que o parcelamento seja concedido com base em critérios claros e objetivos, para garantir a equidade e a integridade do sistema tributário. A análise cuidadosa dos pedidos e a cooperação entre autoridades fiscais, empresas e judiciário são essenciais para alcançar resultados justos e eficazes.

Sendo assim, o legislador buscando mecanismos para uma maior inovação, a fim de diminuir a inadimplência e tentar auxiliar as empresas na interação do crédito tributário na recuperação judicial, instituiu a transação relativa a créditos inscritos em dívida ativa regulamentado pela Lei 14.112/2020, desse modo, com o parcelamento do crédito tributário a exigibilidade fica suspensa, conforme art. 151, inciso VI, o Código Tributário Nacional (CTN), assim, favorece a recuperação judicial e dando prosseguimento no processo recuperacional, buscando efetivar os princípios da função social e da preservação da empresa, com o intuito de alcançar a efetivação do plano de recuperação e a finalização do momento em que a entidade se encontra.

Apesar das inovações trazidas pela Lei 14.112/2020, ainda existem desafios a serem superados no recebimento dos créditos tributários durante processos de

recuperação judicial. A complexidade do sistema tributário brasileiro, aliada à falta de recursos e expertise por parte das empresas devedoras, pode dificultar a negociação e o cumprimento das obrigações fiscais.

Portanto, a Lei 14.112/2020 emerge em um momento crítico para o país, sobretudo no âmbito econômico, buscando introduzir inovações que tornem o instituto da recuperação judicial mais vantajoso e eficaz tanto para as empresas quanto para os produtores rurais que dependem desses benefícios para evitar a falência e recuperar a saúde financeira. Assim, a nova Lei veio como um marco para ordenamento jurídico nacional, que no futuro pode ser implementado um rol maior de mecanismos, podendo auxiliar as empresas a passarem por esse momento financeiro, já que a continuidade e recuperação das empresas em dificuldades devem ser prioridades para o Estado.

REFERÊNCIAS

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 12.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. **Decreto Legislativo 6, de 20 de março de 2020**. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Brasília, DF: Congresso Nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/dlg6-2020.htm. Acessado em: 29/10/2023

BRASIL. **Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Código Tributário Nacional - Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acessado em: 02/10/2023

BRASIL. **Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acessado em: 14/10/2023

BRASIL. **Lei 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Altera as Leis nos 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da

República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14112.htm. Acessado em: 11/09/2023

CFC. Conselho Federal de Contabilidade. **Norma Brasileira de Contabilidade NBC TG Estrutura Conceitual**. Disponível em: <https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTGEC.pdf>. Acessado em: 18/03/2024.

CFC. Conselho Federal de Contabilidade. **Norma Brasileira de Contabilidade (NBC TG 900) TG 900 - Entidade em Liquidação**. Disponível em: https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2021/NBCTG900&aquivo=NBCTG900..doc. Acessado em: 30/09/2023.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 4ª ed. Editora Saraiva. 2016.

HARADA, Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário**. 27ª ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 25ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Malheiros 2004.

MAMEDE, Gladston. **Falência e Recuperação de Empresas**. 10º ed. Atlas, São Paulo, 2019.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2ª ed. Saraiva, São Paulo, 2021.

SILVA, José Afonso Da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 13. Ed. São Paulo, Malheiros, 1998.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.